



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. RELATÓRIO:

No dia 08 de fevereiro do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor vereador Walter Batista Filho, apresentou a Colenda Câmara de Vereadores, proposta de Lei trazendo em seu bojo a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos casos em que a lei especifica e dá outras providências”**, apresenta justificativas na Mensagem em anexo, requerendo destarte, apreciação dessa Casa Legislativa com a consequente aprovação pelos Nobres Pares, ensejando ainda, a consequente sanção e execução por parte do Chefe do Executivo; por decisão plenária e em conformidade com os ditames legais, provoca o PARECER dessa Comissão.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE DO PROJETO:

A Carta Magna traz uma gama de direitos e deveres ao cidadão, mas sobretudo tem o condão de transformar o convívio social em uma relação segura para todos, especificamente sobre o tema em voga, analisemos, de início o que positiva o inciso X do artigo 5º:

Art. 5º, CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com esses preceitos, é de clareza inquestionável que o ambiente de um consultório clínico e/ou terapêutico deve oferecer privacidade na relação profissional da saúde-paciente com vistas a preservar a autonomia do paciente sobre sua saúde e o respeito ao sigilo das informações no atendimento médico.

Se porventura existirem problemas de segurança, devem ser desenvolvidos mecanismos de proteção prévios ao acesso dos pacientes nos consultórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



Além desses aspectos éticos, é certo que a instalação de câmeras de vídeo em locais onde ocorre o atendimento clínico, de uma maneira geral, pode aumentar a sensação de segurança dos que ali trabalham e circulam, com as imagens geradas sendo monitoradas em tempo real por profissionais responsáveis pela segurança do local, mas não se pode assegurar que essas imagens não venham a ter um uso impróprio, visto que nem todas as pessoas envolvidas estão comprometidas com o sigilo.

A confidencialidade presente na relação profissional da saúde-paciente deve ser preservada, sob pena de se ver deteriorada a confiança que a sociedade aprendeu a depositar no profissional destas classes.

De outro turno a intimidade, privacidade e o direito de imagem do paciente e dos que trabalham nos estabelecimentos de saúde são valores humanos estabelecidos na Constituição, na condição de direito individual, e, em defesa desse direito fundamental, tem de prevalecer a preocupação de preservá-los, dever deste órgão normatizador e disciplinador do exercício profissional.

Devem prevalecer o direito a intimidade, o direito de imagem e privacidade, tanto do paciente como dos demais profissionais de saúde envolvidos na assistência prestada, já que a filmagem não é própria do ato clínico e/ou terapêutico realizado.

As medidas adotadas, não podem ir de encontro ao direito constitucional do indivíduo à intimidade e privacidade, bem como à garantia do sigilo profissional, sendo admissível a instalação de câmeras de filmagem apenas nas áreas de livre circulação das instituições de saúde.

Doutra banda em decorrência do alto índice de criminalidade e violência, muitos profissionais têm investido na instalação de câmeras de vídeo em seus consultórios, para prevenção e segurança patrimonial e pessoal.

Nesse viés a atual Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) classifica como dados pessoais e/ou dados sensíveis às imagens de pessoas coletadas por câmeras de monitoramento, sendo certo que caberá ao responsável pelos estabelecimentos afins, adotarem parâmetros rigorosos de tratamento e custódia das imagens coletadas e mapear as hipóteses de risco para reduzir a possibilidade de incorrer em penalidades previstas na lei.

Assim, é preciso que se criem mecanismos de proteção prévios ao acesso do paciente às áreas restritas ao atendimento, devidamente regulamentada pelos preceitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



Podemos concluir que a presença desse dispositivo de registro para os atos clínicos e terapêuticos praticados dentro dos consultórios, devem ter o amplo conhecimento de todos os envolvidos e respeitar o uso da imagem, conforme disposição legal da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3. DO VOTO DO RELATOR:

Cultos Vereadores,

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, e juridicidade da(s) Proposição(ões) em análise, estando apta(s) à discussão e deliberação plenárias.

PELO EXPOSTO, em face do que fora explanado, bem como após a análise criteriosa realizada, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 08/2024**, submetendo-o a apreciação na Sala das Sessões desta honrosa Câmara Municipal dos Palmares - PE, em 20 de fevereiro do ano de 2024.

Relator da Comissão de Justiça e Redação

MEMBROS DA COMISSÃO	
VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO